



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722338/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.788 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente REGINALDO GONÇALVES ROSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto aos valores que apenas teriam transitado pela conta corrente do recorrente, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento. Votaram pelas Conclusões os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração Pessoa Física, referente ao exercício de 2008, ano calendário de 2007, no valor total de R\$ 654.357,16, fls. 204/209, já incluídos os acréscimos legais atualizados.

2. No Relatório de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 182/185) foi descrita pela Autoridade Fiscalizadora a infração “*Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural originado da movimentação financeira incompatível com a receita declarada*”, nos seguintes termos:

“Em que pese a operação de venda efetuada pelo contribuinte ter sido acobertada por documento fiscal inábil, assim entendido, também, o que não seja exigido para a respectiva operação, ficou caracterizado que a omissão de rendimento apurada tem origem na atividade rural, exclusivamente.

(...)

3 Com o intuito de proporcionar ao fiscalizado a oportunidade de melhor desenvolver o exercício do ônus probatório, atribuído-lhe em face da presunção relativa inculpada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, emitimos Termo de Intimação, acompanhado de Planilha, contendo os créditos (depósitos), para que o fiscalizado, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, comprovasse a origem dos valores depositados (creditados) em suas contas corrente.

O primeiro termo de início da ação fiscal enviado ao endereço acima foi devolvido pelos Correios em função da mudança do mesmo. O procurador do contribuinte forneceu o correto endereço para correspondência, onde o contribuinte tomou conhecimento dos termos emitidos.

*Desta forma, tendo em vista que o fiscalizado apresentou/comprovou através de recibos de vendas, mesmo não sendo o documento hábil para a transação comercial, que a origem dos recursos depositados na sua conta corrente **do período de 01/01/2007 a 31/12/2007**, foram decorrentes da atividade rural, procedemos à Apuração do Resultado da Atividade Rural, considerando o somatório dos valores que superaram o total dos rendimentos declarados, formulários anexos, alicerçado no art. 57 e 58 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (art. 9º e 17, Lei nº 9.250/1995; art. 2º, Lei nº 8.023/1990 e arts. 42, § 2º e 59 da Lei nº 9.430/1996), apurando um crédito tributário de R\$ 654.357,16 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos.”*

O contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 188/199, para alegar, em resumo:

(...)

O contribuinte, como bem consta em sua identificação, explora a atividade rural, mas nem todos os valores crédito representam ativos líquidos e mesmo de sua propriedade. Isto é, nem todos os valores lançados a crédito significam que são recebimentos da atividade, pois de fato apenas não transitam em sua conta apenas recebimento, mas também débitos ligados à atividade rural, como, por exemplo, pagamento de insumos e

demais encargos incidentes, inclusive bancários, que impactam o resultado final auferido com o negócio.

(...)

Também, ante a própria circunstância do contribuinte residir no interior, não raro apenas pessoas cedendo sua conta corrente para recebimento de valores, os quais são entregues aos legítimos destinatários.

(...)

Portanto, fica evidente que os lançamentos dos valores em sua conta corrente, não têm o condão de determinar com precisão que o correntista é ou foi beneficiário do produto, em outras palavras, se tais valores constituem ganho do impugnante. É por isso que o extrato de conta corrente não é uma prova cabal de que os valores ali consignados caracterizam renda do correntista. Tanto é verdade que os depósitos são lançados e em contra partida os débitos também, mediante cheques ou autorização, tal como no caso do impugnante, onde existem lançamentos de diversos débitos que não foram considerados para apuração do saldo líquido de sua conta corrente que também não serve para ser considerado como renda auferida.

Também, verifica-se que a apuração do valor base se deu exclusivamente sobre a soma dos depósitos bancários, ficando de fora os cheques lançados, isto é, a soma dos depósitos é considerada a renda do impugnante, mesmo ele não tendo ficado de posse dos valores ou convertido para o seu patrimônio em outra forma de ativo. Entretanto restou-lhe, por presunção do fisco, a obrigação de pagar o tributo.

(...)

Com efeito, o lançamento do crédito embasa-se única e exclusivamente em depósitos bancários, onde configura TRIBUTAR POR MERA SUPosição, o que é defeso ao Fisco e só caracteriza, dessa maneira, uma inadmissível e ilegal voracidade fiscal, que tributa sem ter prova inequívoca do rendimento (fato gerador).

Os depósitos bancários em conta corrente do Impugnante são apenas e tão somente "indícios" dos quais decorre a "presunção" da auferição de receita.

Havendo, porém, elementos de convicção em sentido contrário, e in casu eles existem, e não foram devidamente comprovados ao Fisco, em virtude dos documentos não terem sido requeridos ao banco, preferindo a fiscalização acolher a presunção para justificar o lançamento do Imposto de Renda."

A DRJ/BEL julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeterão às normas de tributação, específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos 11/01/13 (fls. 228), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 08/02/12 (fls. 232 ss.), alegando, em síntese, nulidade insanável do processo administrativo, pois a autoridade fiscal teria obtido dados sigilosos do contribuinte em

desconformidade com o que determina a Portaria SRF nº 180/01 e, no mérito, não configuração do fato gerador do imposto de renda, com violação ao princípio da legalidade, pois os valores questionados pela autoridade autuante apenas transitaram pela conta bancária do contribuinte e em nenhum momento representaram disponibilidade econômica ou jurídica de renda e impossibilidade de lançamento do crédito tributário por presunção, com base apenas em depósitos bancários.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas deve ser conhecido em parte.

Como relatado, trata-se de auto de infração que teve por objeto o lançamento de IRPF do **ano-calendário de 2007** decorrente da apuração de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural originados de movimentação financeira incompatível com a receita declarada.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que explora atividade rural mas nem todos os valores creditados em suas contas de depósito representam ativos líquidos de sua atividade ou são de sua propriedade, pois não transitam em sua conta apenas recebimentos mas são, também, débitos ligados à atividade rural, como, por exemplo, pagamento de insumos e demais encargos, inclusive bancários, que impactam o resultado final auferido no negócio. Alega que em função de residir no interior, não raro cede sua conta corrente para recebimento de valores por terceiros, legítimos proprietários, aos quais são entregues. Portanto, afirma que é evidente que os valores creditados sem sua conta não determinam com precisão que ele é ou foi o seu verdadeiro beneficiário, pelo que o extrato da conta não é uma prova cabal de que os valores ali consignados caracterizam renda sua. Acrescenta que tanto isso é verdade que os depósitos são lançados e, em contrapartida, também há débitos, mediante cheques ou “autorizações”, e que no presente caso concreto, diversos lançamentos de débitos e cheques não foram considerados para a apuração do saldo líquido de sua conta corrente, tendo a fiscalização se limitado a separar os valores lançados como depósitos em sua conta corrente sem sequer informar o montante de débitos correspondente, restando-lhe, por presunção do fisco, a obrigação de pagar o tributo objeto do lançamento. Afirma que o lançamento embasa-se única e exclusivamente em depósitos bancários, o que significa tributar por mera suposição, o que é defeso ao Fisco. Afirma que os depósitos bancários em conta corrente são apenas “indícios” dos quais decorre a “presunção” da obtenção de receita. Todavia, havendo elementos de convicção em sentido contrário, o que ocorre no caso, caberia ao Fisco requerer ao banco documentos que para comprovar a ocorrência do fato gerador, preferindo a autoridade fiscal autuante lançar mão da presunção para justificar o lançamento.

Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em preliminar, nulidade insanável do lançamento, pois a autoridade fiscal teria obtido dados sigilosos do contribuinte em desconformidade com o que determina a Portaria SRF nº 180/01, em procedimento que configuraria crime de abuso de autoridade tipificado no art. 4º, “h”

da Lei nº 4898/65 e, no mérito, não configuração do fato gerador do imposto de renda, com violação ao princípio da legalidade, pois os valores questionados pela autoridade autuante apenas transitaram pela conta bancária do contribuinte e em nenhum momento representaram disponibilidade econômica ou jurídica de renda,

Preliminar - nulidade

O recorrente alega nulidade insanável do presente processo administrativo. Inicialmente, embora essa alegação se trate de argumento novo, somente apresentado em segunda instância de julgamento, nulidade é matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelo julgador. Assim, a alegação de nulidade deve ser conhecida, ainda que para ser afastada, caso se verifique que não tem fundamento.

A nulidade decorreria do fato de que, conforme se verifica dos autos, a autoridade fiscal teria obtido dados sigilosos do recorrente em desconformidade com o que determina da Portaria/SRF nº 180/2001, cujo art. 2º dispõe o seguinte:

Art. 2º A RMF somente será expedida quando em relação ao sujeito passivo:

I - exista procedimento de fiscalização em curso, instaurado mediante outorga de Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), de que trata a Portaria SRF No 1.265, de 22 de novembro de 1999, com alteração introduzida pela Portaria SRF No 1.614, de 30 de novembro de 2000;

II - **tenha sido constatada hipótese de indispensabilidade, prevista no art. 3º do Decreto no 3.724, de 2001;** e

III - tenha havido intimação para apresentar as informações sobre sua movimentação financeira.

Transcreve o art. 3º do Decreto nº 3724/01, bem como o art. 6º da LC nº 105/01, e afirma que conforme se depreende da leitura de tais dispositivos, para que haja possibilidade de acesso às informações bancárias do contribuinte, deve haver a constatação da indispensabilidade dessa medida, que deve ser registrada nos autos de modo a dar transparência e impessoalidade à atividade fiscalizatória, sob pena de violar o direito à intimidade do contribuinte, em afronta às normas constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais.

Desse modo, diz que a conduta da autoridade fiscal havida nos presentes autos deve ser repudiada por representar grave nulidade processual insanável e violação das garantias fundamentais do contribuinte.

Pois bem.

Ocorre que não se verifica dos autos os fatos alegados pelo recorrente.

Com efeito, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, de 01/06/2010 (fls. 07), o recorrente foi intimado a:

1. Apresentar, em papel e meio magnético, os extratos das conta(s) corrente(s) e da(s) aplicação(ões) financeira(s) mantida(s) pelo contribuinte e dependentes nas instituições financeiras no Brasil e no Exterior, no período de apuração acima citado, ou;
2. Querendo, com esteio no inciso V, do § 30, do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, apresentar consentimento expresso, com assinatura reconhecida em cartório, para que a RFB solicite diretamente às instituições financeiras indicadas pelo contribuinte, a documentação acima referida.

Esse documento foi recebido pelo recorrente aos 07/06/2010, conforme AR de fls. 10 e, na sequência, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 20/09/2010, o recorrente foi então intimado a

- 1- Comprovar de forma individualizada a origem dos recursos lançados a crédito, na conta de sua titularidade, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, conforme planilha "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS A COMPROVAR" em anexo. Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e comprovados mediante apresentação de documentação **hábil e idônea, coincidente em datas e valores.**

O que leva a conclusão lógica de que o extratos solicitados por meio do Termo de Início da Ação Fiscal houveram sido por ele entregues à autoridade fiscal, o que, de fato, é confirmado no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 182 ss.), no qual a autoridade autuante esclarece que:

2.2. A ciência do Termo de Início de Ação Fiscal pelo contribuinte ocorreu em 07/06/2008, resultante do envio do segundo termo, datado de 01/06/2010, posto ter sido detectada pelos Correios mudança no endereço do contribuinte, aposto no primeiro termo enviado.

2.2.1. Antes do vencimento do prazo requerido o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

a) Movimentação financeira das contas correntes relativas ao Banco Brasileiro de Descontos — BRADESCO, para o período de 01/01/2007 a 31/12/2007, em meios papel e magnético, relativos tanto ao titular como a de seu cônjuge. Ressalte-se o fato de que as informações prestadas pelo contribuinte em meio digital não puderam ser extraídas para posterior análise em virtude do formato incompatível apresentado.

Ou seja, os extratos bancários foram fornecidos à autoridade fiscal pelo próprio contribuinte e não há notícia nos autos de que tenha havido nenhuma Requisição de Informações de Movimentação Financeira dirigida a nenhuma instituição financeira visando obter dados bancários do contribuinte para subsidiar o lançamento.

Observe-se que o próprio recorrente confirma esse fato quando afirma que

Verificada a existência dos depósitos bancários incompatíveis como receita, **a Fazenda deveria e não fez, efetuar a fiscalização exaustiva que lhe impõe art. 142 do Código Tributário Nacional, solicitando justificativa dos responsáveis pelos depósitos, mediante solicitação ao banco dos comprovantes, mormente daqueles feitos ONLINE, sem que procurasse inverter o ônus da prova.**

Em suma, diferentemente do que alega o recorrente, os elementos constantes dos autos demonstram que suas informações bancárias foram fornecidas por ele mesmo à autoridade autuante durante a ação fiscal, de modo que a alegação de nulidade não deve ser acatada.

Mérito

a) não configuração do fato gerador do tributo – da alegação de que os valores apenas transitaram pela conta corrente do recorrente

No mérito, o recorrente alega que as importâncias constantes de sua movimentação bancária que extrapolam os valores declarados em sua declaração de ajuste do período não representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda capaz de ensejar a incidência do art. 43 do CTN ou do art. 1º e seguintes da Lei nº 7713/88. E isso porque entre as suas atividades ruralistas, intermedia operações entre frigoríficos da região de seu domicílio tributário e pequenos produtores rurais, que vendem os bovinos que criam além daqueles necessários às suas próprias sobrevivências. Esclarece que em razão da pouca informatização e pouca escolaridade desses pequenos produtores, que comercializam gado sem grande suporte

tecnológico e logístico, tais transações são efetivadas com certo grau de informalidade, de forma direta, com pagamento à vista e entrega imediata do gado comprado, como pode ser comprovado pela entidade sindical a qual é filiado, bem como pelas declarações de algumas empresas para as quais presta serviços, anexas ao recurso.

Argumenta que nesse cenário informal, intermediava transações entre os frigoríficos da região e os pequenos produtores, disponibilizando sua conta bancária para que aqueles depositassem os valores por ele contratados com esses últimos de forma que uma vez depositada a importância respectiva à operação ajustada, efetivasse pagamento aos vendedores do gado, encaminhando os animais para os reais compradores (frigoríficos). Sobre essas transações comerciais recebia, a título de comissão pela intermediação, percentual que variava entre 0,1% e 1% da operação, valores, estes sim, que representaram aquisição de renda tributável. No entanto, os valores questionados pela autoridade autuante apenas transitaram pela sua conta de depósitos, mas em nenhum momento representaram ou representam disponibilidade econômica ou jurídica de renda apta a ensejar a tributação pelo imposto de renda da pessoa física.

Pois bem.

Das razões acima descritas, em cotejo com a defesa deduzida perante a autoridade julgadora de primeira instância, constata-se, nitidamente, que o recorrente introduziu em seu recurso tese de defesa **nova, inédita**, que não foi levada a conhecimento e apreciação seja da autoridade autuante, seja da autoridade julgadora de primeira instância. E matérias novas, inéditas, que não tenham sido levadas ao conhecimento e apreciação do julgador de primeira instância não podem ser conhecidas nesta instância de julgamento em face da **preclusão**.

Com efeito, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os **motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Destacamos)

(...).

Ainda, conforme dispõe o art. 17, do Decreto nº 70.235/72, "**considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante**".

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, em função disso, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias, de modo que esse novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados por este colegiado em grau de recurso, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.¹

Sobre o assunto, sendo a preclusão a perda da faculdade de praticar o ato processual, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...) Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.²

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, dispõe, sem eu art. 1014, que “as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, **se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior**”.

Em comentário a esse dispositivo, ensina a doutrina que “por *inovação* entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. (...) Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...) O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar, no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresenta-los somente ao juízo recursal de segundo grau”.³

Inúmeros são os precedentes deste tribunal no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais cito apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.⁴

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada,

² Idem, p. 745.

³ Op. cit., p. 2073.

⁴ Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013

configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.⁵

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.⁶

Desse modo, considerando que essa matéria somente foi trazida pelo recorrente no recurso voluntário, não pode ser conhecida.

b) impossibilidade de lançamento do crédito tributário com base apenas em depósitos bancários.

O recorrente alega, por fim, que a base utilizada pela fiscalização, qual seja extrato de crédito em conta bancária, não tem o condão de determinar com precisão que o detentor da conta é ou foi de fato o beneficiário dos valores ali depositados. Afirma que o lançamento do crédito tributário embasou-se em mera presunção, o que é defeso ao Fisco. Argumenta que a jurisprudência dominante em nossos tribunais não admite que a tributação do IR se baseie única e exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Cita precedentes do extinto Tribunal Federal de Recurso e do Conselho de Contribuintes.

Afirma que a existência de depósitos pode servir apenas de base para o início do procedimento de fiscalização. Uma vez verificada existência de depósitos bancários incompatíveis como receita, a Fazenda deveria efetuar a fiscalização exaustiva que lhe impõe o art. 142 do CTN, solicitando justificativa dos responsáveis pelos depósitos, mediante solicitação ao bancos dos comprovantes, especialmente dos depósitos feitos “on line”, sem procurar inverter o ônus da prova. Argumenta que a norma é clara: à autoridade administrativa compete o ônus de provar a existência de depósito como receita, que não pode ser automaticamente considerado fato gerador do imposto de renda.

Neste ponto, considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

(...)

No que diz respeito às justificativas dos depósitos bancários, não ficando comprovada a origem dos depósitos bancários nas contas corrente de responsabilidade da autuada, dar-

⁵ Acórdão 1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31.

⁶ Acórdão 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81.

se-ia a presunção legal (conforme previsto na Lei 9.430/96, art.42) para aferir a receita omitida:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)”

6. Mas, no caso presente a autoridade julgadora considerou comprovados os depósitos. Ou seja, atestou que os documentos apresentados “demonstram ser esses créditos provenientes da atividade rural”. E tomou o somatório dos depósitos como base para aferir a receita omitida.

7. No caso de haver a comprovação da origem, a tributação dar-se-á de acordo com o que prescreve o § 2º do mesmo artigo: “Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos”.

8. Assim, tem razão o contribuinte quando diz que nem todos os depósitos referem-se à receita de atividade rural. O próprio contribuinte aponta, através dos recibos apresentados, a soma dos depósitos que equivalem à receita da atividade rural. Desta forma, somente pode ser tributada como receita de atividade rural aquela receita para a qual há documento que neste sentido aponte, e que não tenha sido declarada (Tabela 1, Item E), que somou R\$ 1.389.717,87 (20% = R\$ 277.943,57). Para o montante restante não houve justificativa para a origem (Tabela 1, Item D).

Tabela 1									
	jan/17		fev/17		mar/17		abr/17		
	03/01/2007	13.341,00	26/02/2007	13.000,00	02/03/2007	14.000,00	18/04/2007	13.280,00	
	04/01/2007	12.835,00	28/02/2007	2.000,00	06/03/2007	13.040,00	20/04/2007	8.150,00	
	05/01/2007	20.000,00	05/02/2007	1.669,00	08/03/2007	2.000,00	24/04/2007	4.070,00	
	11/01/2007	14.872,00	09/02/2007	1.000,00	13/03/2007	13.145,00	26/04/2007	8.230,73	
	11/01/2007	11.150,00	13/02/2007	15.000,00	16/03/2007	40.026,00	06/05/1992		
	15/01/2007	8.700,00	14/02/2007	3.280,00	29/03/2007	16.000,00			
	15/01/2007	53.682,30	15/02/2007	1.887,00	30/03/2007	15.962,00			
	19/01/2007	24.807,82	15/02/2007	1.360,00	30/03/2007	15.962,00			
	23/01/2007	2.200,00	13/02/2007						
	26/01/2007	14.940,00							
	30/01/2007	88.766,00							
	05/01/2007	20.000,00							
	10/01/2007	1.400,00							
	11/01/2007	24.000,00							
	16/01/2007	8.000,00							
	16/01/2007	13.920,00							
	23/01/2007	6.836,00							
	29/01/2007	14.610,00							
	31/01/2007	14.610,00							
A) SOMA RECIBOS =		368.670,12		39.196,00		130.135,00		33.730,73	
B) SOMA DEPÓSITOS =		540.297,12		620.628,75		556.610,40		525.984,43	
C) RECEITAS RUR DEC =		0,00		9.923,00		32.991,00		111.348,00	
D) = B - A		171.627,00		581.432,75		426.475,40		492.253,70	
E) = A - C		368.670,12		29.273,00		97.144,00		-77.617,27	

	mai17		jun17		jul17		ago17	
	02/05/2007	10.000,00	04/06/2007	13.090,00	02/07/2007	30.000,00	03/08/2007	25.000,00
	02/05/2007	34.015,00	06/06/2007	5.705,00	03/07/2007	2.000,00	06/08/2007	15.000,00
	02/05/2007	18.519,00	14/06/2007	11.950,00	08/07/2007	32.629,00	18/08/2007	21.679,00
	04/05/2007	2.500,00	11/06/2007	2.310,00	16/07/2007	27.182,75	20/08/2007	23.205,00
	04/05/2007	3.000,00	04/06/2007	13.543,00	24/07/2007	20.000,00	20/08/2007	10.000,00
	09/05/2007	17.000,00	04/06/2007	1.605,00			22/08/2007	3.376,00
	10/05/2007	3.394,00	04/06/2007	2.640,00			27/08/2007	20.253,00
	14/05/2007	2.100,00	04/06/2007	2.000,00			29/08/2007	2.500,00
	16/05/2007	1.400,00	04/06/2007	1.612,00				
	16/05/2007	12.259,00	20/06/2007	2.000,00				
	17/05/2007	7.700,00	20/06/2007	10.000,00				
	18/05/2007	11.000,00	11/06/2007	10.000,00				
	24/05/2007	20.000,00	15/06/2007	4.400,00				
	31/05/2007	1.000,00	13/06/2007	1.996,00				
	31/05/2007	1.000,00	12/06/2007	4.000,00				
	31/05/2007	1.000,00	12/06/2007	2.640,00				
	31/05/2007	2.500,00	11/06/2007	1.596,00				
	31/05/2007	15.000,00	22/06/2007	4.591,00				
	31/05/2007	12.674,00	26/06/2007	10.000,00				
			39260	8000				
			39261	3297				
			39261	1274				
			39262	9170				
A) SOMA RECIBOS =		176.061,00		127.419,00		111.811,75		121.013,00
B) SOMA DEPÓSITOS =		479.091,06		441.264,99		546.727,34		747.462,10
C) RECEITAS RUR DEC =		46.321,00		0,00		72.032,00		0,00
D) = B - A		303.030,06		313.845,99		434.915,59		626.449,10
E) = A - C		129.740,00		127.419,00		39.779,75		121.013,00

	set17		out17		nov17		dez17	
	05/09/2007	19.374,00	01/10/2007	13.000,00	07/11/2007	1.400,00	10/12/2007	3.435,00
	13/09/2007	30.000,00	05/10/2007	31.686,00	19/11/2007	31.267,00	10/12/2007	13.212,00
	17/09/2007	20.000,00	10/10/2007	30.000,00	23/11/2007	15.000,00	13/12/2007	35.000,00
	21/09/2007	16.500,00	15/10/2007	53.182,00	26/11/2007	1.150,00	14/12/2007	41.300,00
	21/09/2007	24.952,00	22/10/2007	11.150,00	08/11/2007	38.000,00	18/12/2007	15.000,00
			29/10/2007	14.251,00			26/12/2007	1.225,00
			29/10/2007	26.021,00			26/12/2007	9.700,00
							26/12/2007	22.240,00
							28/12/2007	16.000,00
A) SOMA RECIBOS =		110.826,00		179.290,00		86.817,00		157.112,00
B) SOMA DEPÓSITOS =		610.793,21		428.848,52		405.893,93		336.954,56
C) RECEITAS RUR DEC =		24.493,00		32.873,00		0,00		0,00
D) = B - A		499.967,21		249.558,52		319.076,93		179.842,56
E) = A - C		86.333,00		146.417,00		86.817,00		157.112,00

Base de Calc =	49.148,56
Infrações =	277.943,57
Imposto =	83.648,02
Imposto Pago Dec =	7.213,53
Imposto a Pagar =	76.434,49

Desse modo, competia ao contribuinte, agora recorrente, comprovar a origem dos depósitos efetivados em sua conta bancária, o que não ocorreu, restando sem comprovação, como observado pelo julgador de primeira instância, os depósitos apontados na Tabela 1, Item D do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso voluntário para, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini